

**LEI MUNICIPAL Nº 2.457, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCILO LUIZ PAULETTO, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio. Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

~~Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agro industriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.~~

**Art. 2º** O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindústrias, aos extratores de basalto, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município. (Redação dada pela Lei nº 2545/2012)

§ 1º Para concessão dos incentivos previstos na presente lei, à exceção daquele previsto no art. 13 e dirigido exclusivamente aos extratores de basaltos, será observado o seguinte:

1. Os interessados nos benefícios desta Lei deverão requerê-los, juntando todos os elementos informativos exigidos, quais sejam: projeto arquitetônico e industrial; estudo da viabilidade econômica e social; indicação da geração de empregos prevista; capital integralizado; matéria prima a ser utilizada; finalidade; e, outros elementos quaisquer que sejam solicitados ou que se façam necessários;
2. Os requerimentos serão protocolados e encaminhados pelo Executivo Municipal ao Comitê de Industrialização, criado pela Lei Municipal nº 1.057, de 10 de junho de 1996, para que no uso de sua competência legal emita parecer favorável ou não à concessão do benefício requerido, que instruirá o despacho do Prefeito a ser submetido à apreciação do Poder Legislativo;
3. Quando o benefício requerido for a concessão de uso ou doação de imóvel público para instalação ou ampliação de indústrias, agroindústrias ou prestadoras de serviço, o Comitê de Industrialização não ficará adstrito à ordem cronológica dos pedidos, devendo, em igualdade de condições nos termos dos incisos I e II, dar preferência para o interessado cujo empreendimento:
  - a) apresente cronograma de implantação com menor prazo, observado o dimensionamento equivalente das instalações projetadas;
  - b) que potencialmente possa gerar maior arrecadação do ICMS em relação à produção

dimensionada;

- c) que objetive a instalação de indústria cujo ramo de atividade e produtos transformados e/ou beneficiados não possuam similar no Município;
- d) preveja a maior geração de emprego;
- e) tenha o mais alto potencial e utilização de mão-de-obra local;
- f) menor potencial poluidor;
- g) maior utilização de mão-de-obra feminina. (Redação acrescida pela Lei nº 3103/2019)

§ 2º Poderá o Comitê de Industrialização, no uso de suas competências, estabelecer, através de resolução, outros critérios e condições, inclusive quando houver maior número de interessados do que imóveis disponíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 3103/2019)

## DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

**Art. 3º** Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir

**I** - concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

**II** - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

**III** - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;

**IV** - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

**V** - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**VI** - outros, na forma de lei específica.

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.~~

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica, exceto no caso de incentivo aos extratores de basalto, previsto no art. 13-A da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 2684/2014)

**Art. 4º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

~~I - no caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 02 (dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 05~~

~~(cinco) anos, contados do início de seu funcionamento;~~

~~I - no caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da data da aprovação do projeto de lei que autoriza a concessão ou a doação; ou no caso de cessar suas atividades transcorridos menos de 05 (cinco) anos, prazo este último contado do início de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 3103/2019)~~

I - no caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 02 (dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 05 (cinco) anos, contados do início de seu funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 3129/2019)

**II** - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

**III** - o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses e não poderá exceder, mensalmente, a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

~~IV - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 30 (trinta) horas máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;~~

IV- a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite máximo de 40 (quarenta) horas para cada interessado, independente do tipo de máquina e caminhão, bem como o serviço que venha a ser realizado. (Redação dada pela Lei nº 2684/2014)

**V** - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

- a)** Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;
- b)** Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;
- c)** taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

~~§ 1º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.~~

§ 1º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou a doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3129/2019)

§ 2º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

- a)** por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;
- b)** por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL empregados;

**c)** por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

**d)** por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.

**e)** por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;

**f)** por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 4º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

**Art. 5º** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

**I** - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

**II** - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

**III** - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

**a)** tributos e contribuições federais;

**b)** tributos estaduais;

**c)** tributos do Município de sua sede;

**d)** contribuições previdenciárias;

**e)** FGTS;

**IV** - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

**V** - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

**I** - valor inicial de investimento;

**II** - área necessária para sua instalação;

**III** - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

**IV** - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

**V** - viabilidade de funcionamento regular;

**VI** - produção inicial estimada;

**VII** - objetivos;

**VIII** - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

**IX** - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Art. 6º** O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5º desta Lei, e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** O Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do requerimento contendo os elementos e os documentos referidos no art. 5º desta Lei, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

**Art. 8º** Definidos os incentivos a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total do incentivo, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 9º** No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. se a empresa beneficiada tiver necessidade de desonerar a área recebida para oferecer como garantia de operação de crédito, com o fim específico de instalação, ampliação ou manutenção do empreendimento industrial, a cláusula de reversão prevista no caput do artigo 9º será considerada ineficaz em relação a entidade financeira que concedeu o crédito, de modo que a mesma possa executar a garantia hipotecária, no caso da inadimplência por parte do beneficiário do financiamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2818/2016)

**Art. 10** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º

**Art. 11** Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA

**Art. 12** Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

**Art. 13** Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que necessitarem de ampliação ou se instalarem no Município, desde que venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I e IV do art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

DOS INCENTIVOS AOS EXTRATORES DE BASALTO (Redação acrescida pela Lei nº 2545/2012)

**Art. 13-A** Aos extratores de basalto que necessitarem de serviços serão concedidas até 10 (dez) horas de escavadeira hidráulica (draga) e até 15 (quinze) horas de caminhão simples ou trucado, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes na Lei Municipal nº 2.457, de 22 de novembro de 2011. (Redação acrescida pela Lei nº 2545/2012)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 30 % (trinta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

**Art. 15** Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso V, somente poderão ser concedidos depois de cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 16** Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

**Art. 17.** As fiscalizações da execução dos serviços descritos nesta Lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento e Habitação, em seus setores e departamentos específicos e competentes, ou a quem for delegada essa atribuição. (Redação acrescida pela Lei nº 2684/2014)

**Art. 18.** Os dispositivos previstos na presente Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 2684/2014)

~~Art. 19 Ficam revogadas as Leis Municipais nº s. 1.159/97, 1.307/00, 1.926/07 e 1.952/07, e disposições em contrário.~~

**Art. 19.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº s 1.159/1997, 1.307/2000, 1.926/2007 e 1.952/2007, e disposições em contrário. (Redação dada pela Lei nº 2684/2014, renumerando-se o artigo subsequente)

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2011.

DARCILO LUIZ PAULETTO  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ADAGIR RANZAN  
Sec. Municipal da Administração

[Clique aqui para baixar o arquivo completo](#)

***Nota:*** Este texto não substitui o original.